



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
JUSCIMEIRA - MT



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/EQUIPE PREGÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019

À  
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Prezada Doutora:

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria Processo Administrativo de nº 007/2019, referente a Contratação De Empresa Para Aquisição De Uma Pá Carregadeira, Nova, Zero Hora, Fabricação Nacional, Conforme Proposta de nº 028716/2018, Superintendência Do Desenvolvimento Da Amazônia, Para Atender Necessidades Do Município De Juscimeira/MT., bem como Minuta do Contrato, processo instaurado em 18/02/2019 com as informações, razão da escolha da modalidade, vimos através desta solicitar emissão Parecer Inicial sobre o PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019.

JUSCIMEIRA/MT, 08 De Março 2019.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Diva Maria Santos Trindade  
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 007/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019

1

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, tendo por objeto "*Contratação De Empresa Para Aquisição de um Pá Carregadeira, nova, zero hora, fabricação nacional, conforme proposta de nº 028716/2018, superintendência do desenvolvimento da Amazônia*", nos termos definidos na referência.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- *Ofício nº002/2019 do Secretário de Infraestrutura; (fls.001)*
- 2- *Termo de Referencial/ Justificativa e Descrição do Objeto; (fls.002/007)*
- 3- *Orçamentos; (fls.008/014)*
- 4- *Proposta nº 028716/2018, superintendência do desenvolvimento da Amazônia; (fls.014/019)*
- 5- *Autorização do Prefeito; (fls.020)*
- 6- *Abertura do Processo Administrativo nº007/2019; (fls.021)*
- 7- *Solicitação de Dotação Orçamentária; (fls.022)*
- 8- *Dotação Orçamentária; (fls.023/024)*
- 9- *Portaria 033/2019 nomeação de Pregoeiro; (fls.025)*
- 10- *Edital do pregão presencial; (fls.026/065)*
- 11- *Solicitação de parecer da Assessoria Jurídica. (fls.066)*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise da elaboração ata de registro de preços por meio do tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM do Pregão Presencial nº 005/2019 da Prefeitura Municipal, com o fito de Aquisição de um Pá Carregadeira, nova, zero hora, fabricação nacional, conforme proposta de nº 028716/2018, superintendência do desenvolvimento da Amazônia.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica tem como escopo sanar eventuais falhas cometidas na instrução do procedimento, evitando que haja falhas no seu decorrer.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações optou pela escolha da modalidade licitatória (pregão presencial), temos que esboçar algumas considerações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO



*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida .



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO



A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, se orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

No caso vertente, a pesquisa de preços e os orçamentos apresentados, respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

O certame teve início após solicitação enviada por Ofício nº065/2019 do Secretário de Administração, onde consta a necessidade na aquisição do referido serviço.

Vieram anexos ao ofício:

- a) *Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;*
- b) *Aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;*
- c) *Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;*
- d) *Juntada do Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado;*
- e) *Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;*
- f) *Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;*
- g) *Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;*
- h) *Apresentação da autorização para a abertura da licitação;*
- i) *Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;*
- j) *Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;*
- k) *Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;*

Contudo o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

*g*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO



CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente .

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 007/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019, passando-se a fase externa.

Juscimeira-MT, 18 de março de 2019.

*Mullena Cristina Martins dos Santos*  
Mullena Cristina Martins dos Santos

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 21.363